

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 57

01 A 31 DE MAIO DE 2023

PROCESSO: 1008718-08.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ALLAN CESARIO VIEIRA
REPRESENTANTE POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI
SANCHEZPR92543-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. TRABALHADOR COM CNPJ EM SEU NOME. ART. 3º, V, DA LEI Nº 7.998/90 E ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICA E FISCAIS E DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. EXTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
2. O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. No caso, busca o autor a liberação de parcelas do seguro-desemprego decorrentes de rescisão unilateral imotivada de contrato de trabalho.
4. A documentação trazida aos autos comprova que o recorrente manteve vínculo laboral no período de 01/09/2015 a 10/04/2017, tendo sido indeferido o requerimento de seguro-desemprego sob o fundamento da existência de renda própria por constar como sócio da empresa A C V COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES EIRELI.
5. Verifica-se que o recorrente apresentou o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas referente ao exercício de 2017. Entretanto, nota-se que, não obstante estar preenchido, não há prova de que o documento tenha sido entregue ao Fisco e, portanto, não se presta a comprovar o não auferimento de renda durante todo o exercício de 2017.
6. Nesse sentido, com a ressalva deste Relator, cito o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento do Recurso Inominado n. 1031854-68.2021.4.01.3500, em que a Turma, por maioria, firmou compreensão oposta à pretensão autoral, verbis:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SÓCIO DE EMPRESA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO JÁ DECAÍDO O DIREITO. MEIO INVIÁVEL PARA SUSPENDER A PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICA E FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.(...) 6. Não fosse isso, a insurgência da parte autora não mereceria melhor sorte quanto ao mérito. 7. O seguro-desemprego foi indeferido porque a parte autora

possui empresa ativa. A esse respeito, estabelece o art. 3º da lei 7.998/90 que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. É bem verdade que a mera vinculação em quadro societário de sociedade ou inscrição de cadastro de microempresário individual não são suficientes para justificar o indeferimento do benefício de seguro-desemprego. Entretanto, nesses casos, deve o interessado comprovar a inexistência de renda no período. 8. No caso, os únicos documentos aptos a servirem como prova da inatividade da empresa do autor ao tempo de sua demissão (31/10/2015) (id n. 352191893 e 352191894), muito posterior ao fim do vínculo trabalhista. 9. Esse o quadro, não havendo prova da inatividade da empresa contemporânea à época da demissão do autor, ele não se enquadra na exigência do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que estabelece como requisito para percepção do seguro-desemprego que o interessado comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família", na data da demissão. 10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º e 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC. (Recurso Inominado nº 1031854-68.2021.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 28/04/2022) (g.n)

7. Portanto, a eficácia probatória da Escrituração de Baixa da Inscrição fica comprometida, na medida em que do documento não se extrai sequer se ele foi, de fato, enviado ao Fisco, devendo ser mantida a sentença, verbis:

No caso, a parte autora juntou Escrituração Contábil Fiscal ECF referente à empresa CNPJ 06.965.457/0001-17, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, e Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF mensal-01/2017 referentes às empresas CNPJ 97.494.504/0001-47 e 06.965.457/0001-17 para comprovar que as empresas vinculadas ao seu nome encontravam-se inoperantes, sem auferir qualquer renda no ano de 2017.

A parte autora não juntou aos autos documentos contemporâneos (Declarações de pessoa física, Declarações da Pessoa Jurídica Inativa emitidas pela Receita Federal do Brasil sem atraso, Certidão de Baixa de Inscrição emitida pela Junta Comercial ou a alteração contratual com data de fim da sociedade, extrato bancário ou outros) que comprovassem a inatividade (ainda que de fato) da empresa em que era sócio quando da rescisão contratual.

Por todo o exposto, nota-se que os documentos existentes nos autos são insuficientes para demonstrar a ausência de percepção de renda própria pelo autor.

Desse modo, presente a presunção de percepção de renda própria de qualquer natureza pela parte autora quando do requerimento do seguro desemprego em 11/2016, tem-se que o caso em análise incide na vedação do inciso V do art. 3º da Lei 7.998/90, o que torna inviável a acolhida do pedido.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários ante a falta de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1045736-63.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE POLO ATIVO: CARLOS DA LUZ NETO – GO55394-A
ARTHUR BATISTA
FORTUNATO COELHO – GO38779-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA VERIFICADA.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido. Sustenta que Como a renda está dentro desse limiar, foi atendido o critério objetivo, sendo o recorrente "miserável" para fins de concessão do benefício, razão pela qual a sentença deve ser reformada, posto que há miserabilidade, por atendimento ao critério legal, e não pobreza, como mencionado.

2. Vale lembrar que tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. [...] O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). [...] E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC) (TRF1, AC 0059763-53.2016.4.01.9199/GO, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/02/2018).

3. Compulsando-se os presentes autos e os de n. 1034112-51.2021.4.01.3500, constata-se que o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, pedidos julgados improcedentes por ausência de prova da miserabilidade, eis que a esposa do autor é beneficiária de aposentadoria, o que descaracteriza a alegada situação de vulnerabilidade.

4. Do cuidadoso cotejo entre as lides, observa-se que, embora o autor tenha feito novo requerimento administrativo, a situação social permanece a mesma averiguada no processo precedente, cujo acórdão deste Colegiado, proferido em 31/03/2022, da relatoria do i. juiz federal José Godinho Filho, deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 17/08/2022. Veja-se:

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 72 ANOS. LAVRADOR. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LAUDO SOCIAL. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data da cessação do benefício anterior (DIB 01/08/2019), cujo valor retroativo será acrescido de juros e correção monetária, conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Alega o INSS que o laudo social concluiu pela ausência de miserabilidade e que a renda da esposa não pode ser excluída do cômputo da renda per capita, uma vez que contava com apenas 59 anos. Sustenta ser impossível a extensão do benefício assistencial sem a prévia

indicação da correspondente fonte de custeio. Subsidiariamente, pugna pela fixação da DIB na data da juntada do laudo social, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela aplicação dos juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o laudo socioeconômico constatou que o autor reside com sua esposa em casa própria, que teria sido doada pelo Estado, composta por quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cimento queimado, telhado de barro, teto forrado e paredes pintadas. A renda familiar declarada provém da aposentadoria da esposa (59 anos), no valor de um salário mínimo. Conclui o laudo que o autor possui pobreza, mas não miserabilidade. (g.n)

7. Do conjunto probatório dos autos não há indicativo de que o autor esteja passando por privações ou necessidade. As fotografias da residência demonstram que, conquanto simples, o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação, tais como: armário de aço, forno elétrico, TV de tela plana, jogo de sofá, rack, fogão, geladeira duplex, purificador de água, guarda-roupas de casal, cama de casal, cômoda, dentre outros, o que se mostra de acordo com os padrões da realidade brasileira. Ademais, não há relatos de despesas extraordinárias ou gasto com saúde, uma vez que o autor não faz uso de medicação (item 4.2). Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

8. Não se falar na espécie na exclusão da aposentadoria da esposa do cálculo da renda per capita do grupo familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É que no caso concreto a esposa do autor possui 59 anos de idade, não atendendo, assim, o requisito etário previsto no citado dispositivo (65 anos).

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família,

a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

5. Embora esta Turma seguisse o entendimento no sentido de que, no âmbito previdenciário, a coisa julgada se opera secundum eventum probationis, recentemente este Colegiado passou à compreensão segundo a qual, nem mesmo para ações previdenciárias, a coisa julgada atua sob tal signo.

6. Ante a evolução do entendimento desta Turma, mister citar o julgamento realizado nos autos do processo n. 1007650-91.2020.4.01.3500, sessão de 12/08/2021, de Relatoria do Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, in verbis:

(...) “2. Mesmo que assim não seja, tenho que o presente caso constitui ocasião adequada para a rediscussão das bases sobre as quais esta Turma Recursal vem decidindo os casos em que há repetição de ação em matéria previdenciária. No âmbito deste colegiado, em diversas assentadas, ainda que não explicitamente, valemo-nos da posição de que a coisa julgada em matéria previdenciária se dá secundum eventum probationis. De acordo com essa posição, uma mesma causa de pedir (fática e jurídica) e um mesmo pedido podem ser deduzidos em um segundo processo, desde que tenham sido reunidas novas provas. Ocorre que tal proceder está equivocado, pois se baseia numa interpretação errônea do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp n. 1352721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Naquela assentada, estava em discussão a natureza das sentenças em que, por insuficiência de provas, não se considera especial determinado período de labor. Segundo concluiu aquele órgão julgador, o correto é que tais sentenças extingam o processo sem resolução do mérito. Essa conclusão não se baseou na teoria da coisa julgada secundum eventum probationis. Ao contrário, um dos pilares do acórdão foi justamente a rejeição daquela teoria. Se o STJ a tivesse adotado, não haveria problema em se ajuizar novo processo para se apreciar a causa de pedir já analisada em processo anterior transitado em julgado com resolução do mérito. Foi justamente por considerá-la errônea que o STJ afirmou a necessidade de que, havendo sentença que, com base em insuficiência de provas, negue o pedido e julgue extinto o processo com resolução de mérito, a parte prejudicada deve recorrer à 2ª instância para que a tal sentença seja atribuída sua correta natureza, de extintiva sem resolução do mérito. Se não o fizer, não mais poderá deduzir as mesmas alegações em outro processo, ainda que lhe cheguem novas provas para tanto.

3. No caso em exame, a parte recorrente deixou transitar em julgado, com resolução de mérito, a sentença exarada no processo n.1003710-34.2019.4.01.3701, que indeferiu a exata mesma causa de pedir e o mesmo pedido ora trazidos a exame no presente processo. Tal se constata ao se observar que este segundo processo trata do mesmo agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que o recorrido se submeteu em 2018, que é o mesmo agravamento já examinado no primeiro processo. Assim, se quisesse continuar a litigar em relação a esses mesmos fatos, deveria ter recorrido da sentença para que a segunda instância convertesse o julgamento com resolução em julgamento sem resolução do mérito. Como isso não ocorreu, e justamente porque o referido acórdão do STJ rechaçou a teoria da coisa julgada secundum eventum probationis, a coisa julgada material impede o reexame das alegações já decididas em definitivo no primeiro processo.

4. Julgados posteriores do STJ estabeleceram a correta interpretação do acórdão proferido pela Corte Especial no REsp n. 1352721/SP: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA

MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.352.721/SP. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo consignou que constatou a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, sendo parte da presente ação a reprodução de anterior já definida por decisão judicial transitada em julgado.

2. O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença que extingue o feito que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser disposta sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

3. No retromencionado julgamento da Corte Especial, a tese de coisa julgada secundum eventum probationis não foi acolhida.

4. O presente caso diferencia-se do julgado pela Corte Especial, porque na hipótese destes autos não se está discutindo a natureza jurídica meritória da sentença ainda pendente de trânsito em julgado, mas a repercussão de coisa julgada material que negou tempo de serviço com pedido repetido na ação em curso. Nesses casos, prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.122.184/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 1.459.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019; e AgRg no REsp 1.577.412/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA.

I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias.

II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício.

III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida.

V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.

VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis.

VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal

iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15.

X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1122184/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

5. Na espécie, a parte recorrida buscou burlar as normas de litispendência e coisa julgada apresentando novo requerimento administrativo posterior à perícia do primeiro processo. Ora, tal expediente só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se esse novo requerimento tratasse de agravamento posterior àquele já tratado no primeiro processo, o qual já foi objeto de sentença transitada em julgado no mérito. Desse modo, um segundo requerimento deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada secundum eventum probationis na seara previdenciária. Portanto, para ser válido, este segundo requerimento deveria não só trazer novas provas, mas tratar de novos fatos, o que não aconteceu na espécie.

6. Neste caso, tenho que o mínimo que se deve fazer é reconhecer a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. A interpretação conjunta do art. 435, parágrafo único, ambos do CPC, estabelece que todas as alegações e documentos que a parte poderia ter levado ao conhecimento do juízo de um primeiro processo não podem ser deduzidos em um segundo processo. Na espécie, como bem observou em plenário o ilustre juiz federal Francisco Valle Brum, todos os documentos apresentados no processo ora em exame são anteriores ao trânsito em julgado do primeiro. Desse modo, além do fato de que no presente processo se está tratando do mesmo quadro de agravamento já examinado no primeiro (agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que foi submetido o recorrido, em 2018), o que afronta a imutabilidade da coisa julgada, cabe ainda constatar que este segundo processo traz as mesmas alegações já examinadas no primeiro, amparadas por documentos que poderiam ter sido juntados naquele feito. Incide, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada".

7. O argumento da parte autora só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se se tratasse de situação diversa e posterior àquela já tratada no primeiro processo, o qual já foi objeto de sentença transitada em julgado no mérito. Desse modo, um segundo pleito deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada secundum eventum probationis na seara previdenciária.

8. Por fim, algumas considerações merecem ser feitas acerca da conduta da parte autora, na mesma linha já adotada por este Colegiado (vide processo nº 1007650-91.2020.4.01.3500, Relator para o acórdão Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, Sessão de 12/08/2021 e processo nº 1013324-84.2019.4.01.3500, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 15/04/2021).

9. A litigância de má-fé encontra-se estampada no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, prevendo que "considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V -

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

10. Nesse aspecto, ficou evidenciada de forma cristalina a atuação em flagrante má-fé processual (mormente a conduta descrita no inc. III acima citado) da parte autora ao formular o mesmo pedido em momentos distintos. Entendo que a inexistência de condenação a despesas no primeiro grau de jurisdição do JEF não pode servir como um escudo protetor de condutas contrárias à colaboração entre as partes e o Judiciário. Ademais, o Judiciário teve que utilizar de tempo e recursos financeiros para essa verdadeira aventura processual da parte requerente.

11. Ora, eventual argumento segundo o qual houve novo requerimento administrativo ou existência de "nova" prova após o ajuizamento da primeira ação igualmente não pode ser utilizado para o afastamento da litigância de má-fé, na medida em que bastaria à parte autora informar essa situação quando da propositura da presente demanda. Contudo, a parte autora preferiu omitir propositalmente a anterior ação, na vã tentativa de ludibriar o Juízo recorrido.

12. Agrava essa omissão o fato de que a ação anterior havia sido julgada definitivamente em menos de 2 (dois) meses do ajuizamento desta demanda. As partes, não precisaria ser dito, devem atuar de forma transparente e em colaboração com o Poder Judiciário, na medida em que a ética é virtude predecessora ao eventual êxito na demanda.

13. Assim, entendo, como medida pedagógica, condenar a parte autora, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00, e fixar em 2 (dois) salários-mínimos a multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária.

14. Ressalto que a justiça gratuita não impede a execução da multa imposta (art. 98, § 4º, do CPC) e nem das custas (art. 55, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.099/95).

15. Determinada a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

16. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

17. Condenação da parte autora nas sanções acima descritas.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO e JULGAR PREJUDICADO** o recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1005196-70.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: RENATA LEITE SOARES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

POLO PASSIVO: RENATA LEITE SOARES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO AO GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DA UFG PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás – UFG e por Renata Leite Soares contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas entre 2010 e 2012, acrescidos do terço constitucional, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitado o limite de alçada.

2. A UFG alega indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; prescrição quinquenal da pretensão autoral; e, no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento da verba em questão em períodos anteriores a 2015, posto que a autora já usufruía do próprio recesso da instituição de ensino e estava em gozo de outra licença.

3. A parte autora, por sua vez, alega a necessidade de fixação da base de cálculo da indenização das férias a partir da data de efetivo pagamento, indicando-se a remuneração que servirá de base para a indenização, já que há distinção entre o período aquisitivo e o período de gozo.

4. Quanto à prejudicial de mérito, razão não assiste à UFG. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 prevê que tal prazo prescricional abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra estes.

5. No caso em apreço, a autora postula indenização dos períodos de férias correspondentes aos anos de 2010 a 2012, sendo que, pela teoria da actio nata, o início do prazo de prescrição se dá com o surgimento da própria pretensão.

6. Ocorre que o presente caso envolve servidora ainda na ativa, a qual se manteve em licença para capacitação no período de 01.09.2010 a 30.08.2014, com obtenção do título de Doutora em Psicologia Clínica e Cultura na data de 10.02.2015, o que indica que a pretensão foi diferida no tempo, não tendo sequer iniciado o decurso do prazo prescricional.

7. No mérito, discute-se na presente demanda sobre as férias de servidora que esteve afastada para curso de aperfeiçoamento. Primeiramente, anote-se que a previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. Mais especificamente, a Lei 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior.

8. Não há distinção na jurisprudência da Corte Regional entre os períodos aquisitivos anteriores a 2015. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. No que tange ao exercício de 2009, foi comprovado pela ré que o autor usufruiu férias em janeiro de 2009, com recebimento do terço constitucional na competência de dezembro de 2008. As informações fornecidas gozam de fé pública. 3. Negado provimento a apelação da UNIFAL, ao recurso adesivo da parte autora e a remessa oficial. (AC 0002991-46.2013.4.01.3809, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/10/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0055509-28.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2014 PAG 400.)

9. No mesmo sentido, cito acórdãos de outros TRF's:

ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. JUIZ FEDERAL. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. FÉRIAS. RESOLUÇÃO Nº 19/95 DO TRF/4ª REGIÃO. - A redistribuição do feito pelo impedimento do juiz e não a sua remessa ao substituto legal não traduz nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural, por tratar-se de procedimento que envolve competência interna do órgão jurisdicional e não de competência funcional, o que não foi objeto de exceção oportuna. - Decisão que não é "citra petita" porque constou do dispositivo que houve julgamento de improcedência e por ter sido a questão incidental examinada nos fundamentos. - Reconhecido pelo Plenário que o Conselho de Administração não tinha competência para conceder afastamento, inexistente nulidade a declarar a respeito da decisão administrativa, nem mesmo por haver sido tomada em sessão secreta, por exigir o interesse público. - Declarado nulo o anterior ato administrativo, dele não se originou direito adquirido, por não se tratar de ato jurídico perfeito. - Não reconhecimento da nulidade do julgamento do Pleno, porque essa nulidade não teria outra consequência senão trazer aquilo que a resolução administrativa traduz, porque remanesce a ressalva de exclusão do direito às férias. - Se o Tribunal deferiu dois anos de licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, por conveniência sua e do autor, o pagamento que foi efetuado a título de vencimentos corresponde a serviço prestado, porque o tempo é considerado como de efetivo serviço pela LOMAN. - Havendo exercício efetivo, decorre como consequência jurídica o direito a férias. - A Resolução nº 19/95 desta Corte, ao considerar usufruídas as férias durante o período de afastamento, desborda dos limites da LOMAN, que nada dispõe nesse sentido, tratando-se de verdadeira ficção considerar que o Juiz, ao ausentar-se para frequentar curso no Exterior, no caso específico doutorado, possa gozar férias durante esse período. - Satisfeitos os requisitos legais, não se há de negar o direito ou impor condições relativas à conveniência da

Administração, questões estas já sopesadas quando apreciado o pedido de afastamento. - Reconhecimento do direito, com o pagamento do adicional de 1/3 de férias, relativos aos exercícios postulados e consectários legais contidos nos fundamentos dos votos proferidos. - Questões preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (AC 199904010896127, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/01/2002 PÁGINA: 767.)

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. II - Como o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária. III - Tendo em vista o trabalho exercido pelo causídico da parte autora e o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, cabe a majoração da verba honorária advocatícia, que passa a corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. IV - Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas. V - Apelação da ADUFPB/JP parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (APELREEX 200682000080913, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/08/2010 - Página::463.).

10. Do exposto, verifica-se que são assegurados aos professores universitários "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente", conforme o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664 /87, que regulamentou a Lei nº 7.596 /87, nos casos de afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira.

11. Com efeito, este Relator possui entendimento no mesmo sentido adotado pela sentença, segundo o qual caberia à ré converter em pecúnia os dias de férias não gozados pela autora. Contudo, esta não é a posição adotada atualmente pela Turma.

12. Nesse sentido, com a ressalva deste Relator, acompanho a posição majoritária deste Colegiado, conforme o voto do i. Relator Juiz Federal José Godinho Filho (autos n. 1042681-41.2021.4.01.3500), nos seguintes termos:

4. Como esclarecido na sentença, não há norma específica que sustente o direito do servidor ativo a ser indenizado pelo saldo de férias para o qual a Administração não o impediu de usufruir, tendo este não o feito por escolha própria.

5. O que a jurisprudência dominante reconhece, inclusive no âmbito do STF, é o direito do servidor à indenização de férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (ARE 721001). Nesse sentido foi a tese fixada no Tema 635: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa." (g.n)

6. “Admitir que o servidor possa, a seu bel prazer, decidir acumular quantos períodos de férias quiser, seja para usufruir de forma acumulada ou parcelada, seja para receber o equivalente em pecúnia, quando lhe for conveniente, seria transferir ao servidor a própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário, permitindo a conversão das férias em pecúnia a milhares de servidores que, possivelmente, tenham o mesmo interesse seja na acumulação, seja na conversão em pecúnia.” (AgInt no RMS n. 53.651/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 14/6/2018.)

7. A esse respeito, no julgamento da ADI 227, o STF já havia assentado a inconstitucionalidade de norma estadual do Rio de Janeiro que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário, em afronta aos arts. 61, §1º, inc. II e 169, ambos da CR/88. (ADI 227, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1997, DJ 18-05-2001 pág. 435)”.

13. Portanto, a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados seria possível somente na hipótese de servidor privado de fruir as férias por força de cessão do vínculo ou de aposentadoria, o que não é o caso dos autos.

14. RECURSO DA UFG PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e garantir à parte autora o direito de usufruir dos períodos de férias ainda não gozados e objeto destes autos, contudo sem direito à conversão em pecúnia.

15. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

16. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da UFG e **JULGAR PREJUDICADO** recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1003023-73.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: CELINA DOS SANTOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH CRISTINA NEVES
CORDEIRO – GO21818-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INSTITUIDOR CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Celina dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido, fundada na ausência de prova da alegada união estável, posto tratar-se de instituidor legalmente casado.

2. A recorrente alega, em síntese, que o casamento do pretense instituidor com Tânia Márcia Paixão dos Anjos ocorreu em 1987, e não em 2012, conforme lançado no documento de identificação (RG), tendo o casal se separado de fato no ano de 1996, passando ele a conviver com a autora a partir de 1999. Destaca que o CADÚNICO feito no ano de 2013 comprova a condição de companheiro do falecido, assim como a ficha hospitalar recente indicando a autora como responsável pelo paciente.

3. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação atual, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

4. Em que pese o início de prova material, “É possível a comprovação da união estável unicamente por prova testemunhal, já que a Lei 8.213/1991 não exige, para tal fim, início de prova material” (AC 0046752-93.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.2153 de 25/09/2015).

5. Ao contrário do que consignado pelo MM. Juízo recorrido, entendo que a recorrente trouxe claros indícios acerca da relação de companheirismo entre ela e o de cujus, embora fosse este legalmente casado. Isso porque foram juntados aos autos os seguintes documentos em favor da autora: a) certidão de óbito (22.07.2015), em que fora declarante a própria autora, informando sua condição de companheira do falecido, bem como estado civil “casado”; b) ficha hospitalar emitida pelo Hospital Araújo Jorge dias antes do óbito, indicando a autora como responsável pelo paciente; c) extratos do CADÚNICO informando cadastramento inicial em março/2013, com indicação do falecido como membro do grupo familiar na condição de companheiro, sendo feita atualização em agosto/2015, com a consequente exclusão.

6. De se notar que o fato de constar da certidão de óbito que o falecido era casado não é óbice ao reconhecimento de união estável com a recorrente, na medida em que a burocracia muitas vezes é motivo de desestímulo à regularização da situação conjugal dos interessados. Ademais, não se pode desconsiderar a cultura de informalidade da nossa sociedade quanto à formalização das uniões afetivas (casamento, união estável etc...).

7. Verifica-se que a esposa do pretense instituidor nunca requereu benefício junto à autarquia, o que confirma a separação de fato há longa data e afasta a dependência econômica, corroborando a tese da autora de que era sua companheira desde o ano de 1999, tanto que foi ela própria a declarante do óbito e a responsável por sua internação hospitalar previamente ao falecimento.

8. RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 19.01.2019), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido

pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Sem honorários ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1016175-91.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO: VIVIANE WELIA ASSIS DA SILVA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NATHALIA DO NASCIMENTO LEITE
GO46357-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELO PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do salário-maternidade em favor da parte autora, desde a data de nascimento da filha (DIB: 04.03.2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. A autarquia alega, em síntese, ilegitimidade passiva, posto que a obrigação de pagamento do benefício é do empregador, mesma questão aduzida no mérito.

3. Verifico que as alegações do INSS - em sede preliminar (ilegitimidade passiva) - não podem ser acolhidas, conforme posição da Corte Regional, verbis: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEMISSÃO IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.(...) (ACORDAO 00040782720174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2017 PAGINA:.)

4. Sobre o benefício ora pleiteado, dispõe o art. 71 da Lei n. 8.213/1991: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

5. Convém salientar que a Lei nº 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época do nascimento. Acerca do tema, o Decreto nº 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

6. À vista desse dispositivo, o INSS alega que a autora não teria direito ao benefício, visto que foi demitida sem justa causa, não estando prevista essa hipótese no parágrafo antes transcrito. Ora, se é verdade que não consta expressamente a hipótese, também é verdade que a própria LBPS também não veda a concessão, de modo que o Regulamento, neste aspecto, extrapola e viola o sentido da Lei. Pior ainda, impõe à segurada uma dupla pena: primeiro, ao de ter seu direito à estabilidade quebrado pelo empregador; segundo, ao ter seu direito ao benefício previdenciário negado pela previdência social.

7. Ora, se o objeto da regulamentação é impor encargo ao empregador que viole o direito trabalhista, o caminho utilizado é claramente inadequado, pois impõe injustamente ao trabalhador o dever de buscar essa "apenação" pela via da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEMISSÃO IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 2. O benefício vindicado é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (artigo 71 da Lei 8.213 de 1991). 3. O segurado mantém essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II, da lei 8.213/91). 4. O documento de fl. 22 comprova que a autora manteve vínculo empregatício de 08/05/2006 a 02/01/2009 e assim mantinha a qualidade de segurada, uma vez que já estava gestante quando da rescisão contratual. 5. Registre-se que o documento de fl. 16 comprova o nascimento do filho da autora em 06/09/2009. 6. Para a concessão do benefício do salário-maternidade é necessário tão somente o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado e nascimento do filho. Requisitos preenchidos pela autora. 7. Irrelevante para a questão em análise o fato da autora ter sido dispensada sem justa causa durante o período estabilitário no qual é vedada a dispensa do empregado (ADCT, art. 10. II), visto que, preenchidos os requisitos antes mencionados, o auxílio-maternidade é devido pela Autarquia Previdenciária. 8. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação. (ACORDAO 00040782720174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2017 PAGINA:.)

8. Não se olvide que se trata de benefício essencialmente previdenciário, cuja obrigação primária, portanto, é do órgão previdenciário, de forma que a relação que se estabelece é também previdenciária, com sujeito ativo e passivo, obviamente, o segurado e o Instituto. Não cabe a este transferir sua responsabilidade a terceiro, apenando indevidamente quem já está em situação de fragilidade pela demissão indevida. Nesse contexto, na hipótese vertente, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do nascimento do filho, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora.

9. Quanto ao pedido de alteração da forma de aplicação dos juros e correção monetária, estabelecida na sentença segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva deste Relator, por entender que o julgamento do RE 807.947 não afastou a aplicação do INPC para as demandas de cunho previdenciário, na medida em que o STJ, responsável pela uniformização da interpretação de leis federais, assim decidiu nos RESP's 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, curvo-me à jurisprudência desta c. Turma para reformar a sentença e determinar que o débito objeto dos presentes autos seja atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947) até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar em parte a sentença e determinar a correção dos valores devidos nos moldes delineados no item anterior, mantendo-a em seus demais termos.

11. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1018266-28.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

POLO PASSIVO: RENATA SILVA MORAIS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HERMES GONCALVES PEREIRA - GO50820-A e

SHIVERSON CHAIBUE DE OLIVEIRA - GO41211-A

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a restituir os preços postais pagos, acrescido do valor declarado da mercadoria extraviada, no importe de R\$ 900,11 (novecentos reais e onze centavos) e ao pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos transtornos e aborrecimentos sofridos.

2. Alega, em síntese, que “a situação alegada pela parte como suficiente para ensejar indenização não restou comprovada”.

3. Necessário se faz definir a natureza da responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Trata-se de típico caso de responsabilidade independentemente da constatação de culpa ou dolo, considerando que a ré possui personalidade jurídica de direito privado que presta serviço público (art. 37, §6º, da CF). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, está obrigada a indenizar os usuários pelos danos resultantes da falha na prestação dos seus serviços, sendo que o nexo de imputação da responsabilidade civil não é a culpa, mas o serviço defeituoso, tratando-se de responsabilidade objetiva, seja em razão da Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), seja em razão do CDC (art. 14). São plenamente aplicáveis, ainda, os dispositivos da Lei n. 8.078/1990, pois se trata, sem dúvida, de relação de consumo (art. 14, §1º do CDC). A falha na prestação do serviço contratado, como configurado no caso (encomenda não entregue ao destinatário) dá ensejo ao dever de indenizar o dano causado ao consumidor.

4. A situação gerou abalo psíquico para além de um mero dissabor. Ademais, como colacionado acima, tem sufragado a jurisprudência o entendimento de que, demonstrado o extravio da correspondência do autor, atribui-se à ECT a obrigação de reparar os danos morais e materiais decorrentes do evento. Conclui-se, portanto, a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, caracterizando, assim, dano moral indenizável, mormente porque fazia parte do contrato consumerista a relação de confiança (boa-fé objetiva). O dano moral a que o legislador visa proteger é a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa natural ou jurídica emanados dos direitos da personalidade (a vida, integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem), dos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família) ou honra objetiva (conceitual social e comercial). É a lesão significativa de algum desses predicamentos não patrimoniais e que produz sofrimento psíquico ou moral ou ofensa às qualificações ou conceito social, sem repercussão econômica.

5. A fixação do dano moral é matéria complexa para o magistrado. Tal espécie de indenização deve ter em conta dois parâmetros: não ser irrisória a ponto de nada ressarcir, nem ser excessiva, de modo a causar enriquecimento indevido de parte de quem a pleiteia. Ademais, a indenização por dano moral possui um viés punitivo, de modo a coibir que o agente causador do dano reitere em condutas ilícitas ou negligentes, como a falta de conservação adequada de via constante dos presentes autos. Na perspectiva do eg. STJ (Recurso Especial 1152541/RS), o dano moral deve ser fixado de forma bifásica. O método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento

equitativo da indenização por danos extra patrimoniais – entre os quais está incluído o dano moral. Conforme voto do relator, “Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam (...). Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo”.

6. Nesse ponto, os argumentos invocados no recurso da parte ré não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente considerado fato de que a jurisprudência desta Turma Recursal consolidou-se no sentido de que, nas ações de indenização por dano moral, deve prevalecer o quantum indenizatório fixado na sentença. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de encontrar o valor adequado às peculiaridades de cada caso concreto.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre os danos morais e materiais atualizados.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

PROCESSO: 1000875-05.2021.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

POLO PASSIVO: VERONICA FELICIO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI - MT12847-A

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO NO MICROSSISTEMA DO JEF. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DNIT em face de sentença julgada procedente para condená-lo a pagar ao autor, “a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.344,23 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais com vinte e três centavos), e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.
2. Sustenta, em síntese, a necessidade de denúncia à lide da empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, e alega que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo e que inexistente prova válida da culpa da autarquia.
3. A empresa Construtora Centro Leste S.A. integraria a lide em decorrência da denúncia à lide, instituto vedado nos Juizados Especiais por previsão legal (art. 10 da Lei n. 9.099/95).
4. Não há que se falar em culpa exclusiva do condutor do veículo, pois conforme se extrai das fotografias que acompanham a contestação, de fato, a lombada estava sem sinalização. Aliás, caso semelhante foi analisado pelo TRF1, como se observa da leitura da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE VEICULAR. LOMBADA EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. TETRAPLEGIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS REFLEXOS AOS PAIS E IRMÃOS. EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM OS EVENTUALMENTE PAGOS PELO DPVAT. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Nos casos de intimação feita pessoalmente por oficial de justiça, o prazo para recurso, à luz do art. 241, inciso II, do CPC/73, contava-se a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. II. Possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nas situações em que os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais destinam-se à manutenção de tratamento de saúde. Precedentes. III. A responsabilidade civil da Administração Pública por conduta omissiva é de ordem objetiva, sobretudo quando se trata de acidentes de trânsito causados por ausência de regular sinalização da via. Precedentes. IV. Acidente que decorreu de ausência de sinalização de lombada irregularmente instalada em rodovia, sem indicação da velocidade máxima de tráfego a ser praticada no local, a evidenciar conduta omissiva do DNIT. V. A demonstração de causa excludente de responsabilidade civil incumbe a quem a suscita, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (art. 373, II, do CPC/2015). Assim, alegando o DNIT culpa exclusiva da vítima, que segundo ele trafegava em velocidade acima da permitida, incumbe à mencionada autarquia sua demonstração, ônus do qual não se desincumbiu. VI. Tendo decorrido a paraplegia de um dos autores de acidente de trânsito ocasionado por lombada não sinalizada em rodovia, impende o reconhecimento do dever de indenizar os danos materiais comprovados mediante recibos de serviços médicos prestados, constantes dos autos, e os danos morais e estéticos. VII. Danos morais fixados em R\$ 850.000,00 e danos estéticos fixados em R\$ 150.000,00 que se coadunam com a jurisprudência do C. STJ. VIII.

Em regra, reconhece-se apenas o direito à indenização dos danos causados direta e imediatamente aos prejudicados. Excepcionalmente, a jurisprudência e doutrina têm entendido ser possível a existência de danos morais indiretos, ou seja, sofridos por terceiros em razão daqueles infligidos a quem diretamente os sofreu. IX. De acordo com a jurisprudência do C. STJ é possível reconhecer danos morais reflexos aos pais e irmãos daquele que se tornou tetraplégico. Em tais circunstâncias, a violação aos direitos da personalidade dos familiares se presume. Danos morais reflexos fixados em favor dos demais autores, pai, mãe, irmã e irmão da vítima tetraplégica no valor de R\$ 50.000,00 para cada. X. Para que se reconheça o direito à indenização pela perda de uma chance, a jurisprudência e a doutrina exigem que se demonstre ser ela séria e real. XI. No caso dos autos, não se comprovou cabalmente que o autor que se tornou tetraplégico estava cursando os estágios finais da faculdade de odontologia nem que tinha planos concretos de atuar junto com seus familiares na mencionada área profissional. Também não restou demonstrada a existência de clínica de renome que atestasse a atuação reconhecida dos autores como dentistas na região em que vivem. XII. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 coadunam-se com o esforço exigido pelos patronos dos autores em seu desempenho profissional, não se mostrando ínfimos ou excessivos. Jurisprudência. XIII. Os valores pagos a título de indenização por danos materiais deverão ser compensados com aqueles pagos pelo seguro obrigatório DPVAT. Súmula 246, do STJ. XIV. Recurso de apelação dos autores (item IX), do DNIT (item XIII) e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento. (AC 0008486-41.2012.4.01.3701, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2016 PAG.)

5. Os danos materiais foram devidamente comprovados nos autos, de modo que nada há a prover quanto à impugnação genérica apresentada pelo recorrente..

6. Já no que tange ao dano moral indenizável, vale registrar que "o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio, social onde reside ou trabalha". (RESP 622.872)

7. Conforme a sentença, "restou provada a conduta omissiva e ilícita praticada pela autarquia requerida que, realizando obra que se traduz como verdadeiro obstáculo à livre circulação e segurança de veículos (art. 94, caput e parágrafo único, CTB), não a sinalizou adequadamente, dando causa, assim, ao acidente de trânsito, situação que não só configurou importante perigo à integridade física da requerente como causou-lhe lesão corporal e, nos termos do noticiado no Boletim de ocorrência (Id 531963871 - Pág. 17) dano de grande monta ao seu veículo. Assim, vislumbro, no presente caso, lesão a interesse extra patrimonial concretamente merecedor de tutela."

8. Os argumentos apresentados no recurso, portanto, não são suficiente para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida.

9. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ e das regras da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Goiânia, 18 de maio de 2023.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

RECURSO JEF Nº 1034507-09.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LORENE RIBEIRO E CARVALHO - GO27185-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 65 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES, ARTROSE NÃO ESPECIFICADA, TRANSTORNOS DE DISCOS CERVICAIS E FIBROMIALGIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUTORA TAMBÉM PORTADORA DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. DOENÇAS NÃO ANALISADAS NO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO/REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da falta de carência na data do início da incapacidade.

2. Sustenta a parte autora que o laudo pericial considerou somente a incapacidade sob o ponto de vista ortopédico, apesar de a documentação médica acostada com a petição inicial também indicar a existência de patologias psiquiátricas. Defende que o perito não analisou todas as enfermidades aduzidas na inicial, o que representa cerceamento na defesa do seu direito.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo médico pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, informa que a autora, portadora de transtornos de discos lombares, artrose não especificada, transtornos de discos cervicais e fibromialgia, encontra-se total e temporariamente incapacitada para a atividade de doméstica desde 05/03/2022 (resposta ao item “i”). Estima o perito o prazo de três meses para recuperação (resposta ao item “h”).

5. Embora o magistrado sentenciante tenha concluído pelo não preenchimento da carência na DII, o fez levando em conta apenas os problemas ortopédicos (CID10 M51.1, M19.9, M50.1, M79.7). Todavia, deixou o perito de analisar as queixas da autora quanto as doenças psiquiátricas, embora tenham sido referidas na petição inicial. O próprio laudo pericial registra o relato da autora quanto a existência de alterações psiquiátricas, contudo, informa o perito que as doenças não seriam abordadas na perícia, sem maiores esclarecimentos, mas, provavelmente, em razão de se tratar de doença afeta a outra especialidade médica e não se sentir o perito habilitado para sua análise.

6. Cumpre destacar que foram apresentados nos autos relatórios médicos atestando que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e episódios depressivos (CID F32) (ID 295801549 – página 13-14), moléstias também indicadas como causa incapacitante e constatadas enquanto ela ainda detinha a qualidade de segurada (21/03/2018 e 17/05/2018).

7. Em sendo assim, necessário que o exame pericial aborde todas as doenças invocadas na inicial e para as quais foram apresentados documentos médicos, o que justifica a repetição/complementação da prova pericial, a fim de melhor esclarecer se há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para realização de nova perícia ou sua complementação a fim de que seja analisada a existência de eventual incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ANULAR A SENTENÇA**, de ofício, e **julgar prejudicado o recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1030582-05.2022.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DIAS MONTES
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO RODOVALHO - GO37244-A
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - GAJ. NATUREZA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando o reconhecimento da natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída pela Lei 11.416/06, determinando o seu cômputo na base de cálculo das demais vantagens remuneratórias que tenham o vencimento básico como referência, incluídos os adicionais de qualificação e gratificações.

2. Aduz a parte autora que não merece subsistir a sentença de mérito recorrida, na medida em que restou devidamente comprovada a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei n. 11.416/2006, para que haja repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações. Argumenta que se a única exigência para a percepção da GAJ é a existência de vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, seja gratificação, seja vantagem permanente, não há como deixar de reconhecer a natureza de vencimento da parcela, tornando-se imprescindível a tutela jurisdicional a fim de reconhecer a natureza jurídica de vencimento da GAJ, com o acompanhamento de todos os efeitos legais.

3. A sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "(...) A controvérsia a ser solucionada consiste em definir o significado de vencimento básico para fins de incidência de adicionais, gratificações, abonos e outras verbas, conforme pretensão posta nos autos. Para tanto, faz-se necessário analisar as definições dadas pelo legislador às rubricas que compõem a retribuição pecuniária devida aos servidores públicos civis dos três Poderes da União. A Lei 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, define remuneração como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei' (art. 41, caput). A Lei 8.852, de 4.2.1994, a seu turno, quando explicita o que entende por retribuição pecuniária devida na Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, conceitua vencimentos como 'a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação' (art. 1º, II), e remuneração como 'a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens' (art. 1º, III). Por sua vez, Lei 11.416/2006, ao dispor sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelece que a remuneração dos cargos de provimento efetivo é composta pelo vencimento básico e pela GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 11). Os vencimentos básicos estão descritos no Anexo II da referida lei. Acrescente-se, por fim, que em consonância com o art. 13, a GAJ é calculada mediante a aplicação de um percentual sobre o vencimento básico. Conforme visto acima, o conceito de remuneração contido na Lei 8.112/1990 difere do previsto na Lei 8.852/1994, mas coincide com a definição de vencimentos dada por esta última. De qualquer forma, ambas as leis incluem as vantagens permanentes na formação da 'remuneração' ou dos 'vencimentos', separando-as do 'vencimento do cargo efetivo' ou 'vencimento básico'. Dessa forma, de acordo com a definição legal, o caráter permanente de uma determinada vantagem não obriga sua inclusão no vencimento básico, sendo este uma rubrica distinta na formação da remuneração ou dos vencimentos. Em última análise, as leis ora tratadas permitem que vantagens permanentes sejam somadas ao vencimento básico, sem distinguir entre vantagens de

natureza geral e vantagens de natureza pessoal. Por isso, ao contrário do que pretende a parte autora, não há como concluir que a gratificação de atividade judiciária (GAJ), em razão de sua natureza de vantagem permanente, deva ser necessariamente incluída na composição do vencimento básico, pois, como visto, este é um dos componentes formadores da remuneração, à qual podem ser somadas parcelas de caráter permanente. Por derradeiro, verifica-se que há entendimento do e. STJ segundo o qual a GAJ não se confunde com vencimento básico, posto que a partir de 15/12/2006, a remuneração da categoria deve observar estritamente os ditames da Lei n. 11.416/2006, ou seja, (a) vencimento básico, (b) Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e (c) demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.416/2006. PAGAMENTO DA GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA N.º 201/STF. CÁLCULO DA VRD - VANTAGEM REMUNERATÓRIA DESTACADA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nesses termos, não há impedimento de a Administração promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante remuneratório até então percebido. Precedentes. 2. A Lei n.º 11.416, de 15/12/2006 - dispôs sobre as Carreiras do Servidores do Poder Judiciário, revogando expressamente as Leis n.os 9.421/96, 10.475/2002, 10.417/2002 e 10.944/2002 -, estabeleceu de forma geral para todos os cargos do Poder Judiciário, que a remuneração seria composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 3. Especificamente para os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, passou a ser devida a Gratificação de Atividade Externa - GAE no percentual de 35% sobre o vencimento básico do servidor, conforme o disposto no art. 16, caput e § 1.º, da Lei n.º 11.416/2006. 4. O Supremo Tribunal Federal, visando equacionar as diferenças existentes nos termos do art. 26 da Lei n.º 11.416, de 15/12/2006, editou a Portaria n.º 201, de 21/12/2006, estabelecendo os critérios e procedimentos uniformes para regulamentação da implantação e pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Externa. 5. Nessa linha, relativamente aos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que percebiam a Gratificação de Execução de Mandados - GEM prevista na Lei n.º 10.417/2002, a Portaria n.º 201/STF estabeleceu que, para esse grupo de servidores, a Gratificação de Atividade Externa - GAE somente seria devida a partir de 15/12/2006, não sendo devida no período de 1.º de junho a 14 de dezembro de 2006, em face do disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 10.417/2002. 6. Nessas condições, a remuneração dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no período compreendido entre 1.º/06/2006 até 14/12/2006, deve englobar (a) os novos padrões de vencimento básico estabelecidos na Lei n.º 11.416/2006 (art. 30 da Lei n.º 11.416/2006), (b) a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária (Art. 13, caput e § 1.º, da Lei n.º 11.416/2006), (c) a GEM - Gratificação de Execução de Mandados (art. 1.º da Lei n.º 10.417/2002 c.c. o art. 5.º, caput e parágrafo único, da Portaria n.º 201/STF), e (d) as demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 7. A partir de 15/12/2006, a remuneração dessa categoria deve observar estritamente os ditames da Lei n.º 11.416/2006, ou seja, (a) vencimento básico, (b) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, (b) GAE - Gratificação de Atividade Externa e (d) demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 8. Em conclusão, a Vantagem Remuneratória Destacada - VRD, instrumento utilizado para a preservação do quantum remuneratório do servidor, será calculada pela diferença entre o montante remuneratório devido até 14/12/2006 e aquele devido a partir de 15/12/2006; devendo ser paga como vantagem pessoal, sujeita apenas às revisões gerais anuais e gradualmente absorvida com a implantação das demais parcelas do plano de cargos e salários. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 27.531/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)"

4. Correta a sentença recorrida.

5. O cerne da questão consiste em saber se a GAJ - Gratificação Judiciária, percebida pelos servidores efetivos do Poder Judiciário da União, apresenta natureza jurídica de Vencimento Básico para fins de incidência sobre as demais gratificações que integram a remuneração dos servidores ativos/inativos e pensionistas.

6. A Lei nº 11.416/2006 instituiu a Gratificação Judiciária - GAJ aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário nos seguintes moldes:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Art. 12. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)

(...) (grifei)

6. Assim, a partir da leitura dos dispositivos, verifica-se que a GAJ não está incorporada no vencimento básico, tampouco com ele se confunde, constituindo essas verbas elementos distintos formadores da remuneração.

7. A propósito, considerar a GAJ incluída no vencimento básico levaria a uma situação paradoxal ou mesmo a um bis in idem, já que a própria GAJ é calculada sobre o vencimento básico.

8. Não altera essa conclusão o entendimento de ser a GAJ gratificação genérica, desvinculada do desempenho ou produtividade dos servidor, ou seja, não ostentaria o caráter pro labore facienda. É que a norma positivada no art. 11 da Lei nº 11.416/2006 foi expressa ao tratar o “vencimento básico” e a GAJ como parcelas distintas da remuneração, sendo a vontade do legislador que as demais vantagens remuneratórias – inclusive a própria GAJ – tivessem como referência o vencimento básico.

9. Se é assim, o deferimento do pleito autoral representaria atuação legislativa do julgador e violação ao princípio da separação dos poderes.

10. O mais acertado é a conceituação da GAJ como integrante dos Vencimentos do servidor, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.852/94, assim entendida a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes. Mas não como integrante ou equivalente ao “vencimento básico”.

11. Nesse contexto, nenhum reparo há de ser feito na sentença, a qual, em razão da suficiência e propriedade dos fundamentos, adoto como razão de decidir (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1016382-90.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FABIANA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: SALLES FERREIRA DE MORAIS - GO32574-A, THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS PUCCI - GO37417-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 36 ANOS. NUNCA TRABALHOU. ANALFABETA. PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a autora que a prova pericial, médica e social, foram favoráveis ao restabelecimento do benefício. Alega que o grupo familiar vive em situação de miserabilidade e que o critério da renda não pode ser tido como absoluto.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito especialista em psiquiatria, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de retardo mental grave, impedindo-a de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Consta no laudo que a autora é incapaz para a vida independente, necessitando do auxílio de terceiros para atos da vida diária, como locomoção, usar o vaso sanitário, alimentação, higiene e vestimenta pessoal (resposta ao item “i”).

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é

composto pela autora, sua genitora e uma sobrinha, que faz tratamento no CAPS, pois também apresenta transtorno psiquiátrico, além de dois outros sobrinhos-netos menores. Residem em casa própria, composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cerâmica, teto sem forro e paredes com pintura desgastada, guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e em razoável estado de conservação, tais como: TV, sofá, geladeira, fogão, armário, dois guarda-roupas, cama de casal, máquina de lavar, dentre outros. A renda familiar declarada provém do serviço da genitora como trabalhadora da limpeza urbana, no valor declarado de um salário mínimo. As despesas com água, energia, alimentação, gás e telefone, giram em torno de R\$ 1.847,67 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) (resposta ao item “5.1” do laudo de estudo socioeconômico). As contas de água e energia estão atrasadas há dois meses. A família possui despesa extra com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, fraldas descartáveis e exames, representando um gasto adicional médio mensal de R\$ 728,00 (resposta aos itens “4.2” e “5.2”). O CNIS apresentado pelo INSS na contestação informa que a renda média bruta da genitora como “gari” na prefeitura é de um salário mínimo e meio.

7. No caso dos autos, ainda que a genitora da autora receba um salário mínimo e meio trabalhando na limpeza urbana, o fato é que a renda per capita do grupo familiar é insuficiente para a manutenção digna da autora, a qual possui retardo mental grave, faz uso de medicamentos controlados e necessita do uso de fraldas geriátricas. O grupo familiar é composto por cinco pessoas, contudo somente uma delas possui emprego para aferimento de renda. Outrossim, é de ressaltar a conclusão da assistente social de que a periciada deve ser considerada como hipossuficiente financeiramente e que a renda comprovada não comporta as despesas necessárias da família para sobrevivência (resposta ao item “7”).

8. Chamo atenção, ainda, para a conclusão do perito judicial de que a autora necessita de assistência de terceiros para os atos básicos da vida diária, tal como locomoção, alimentação, uso de roupas, higiene pessoal, usar o vaso sanitário, condições limitantes que inevitavelmente comprometem a renda formal auferida por sua genitora, a qual necessita deixar a filha aos cuidados de outras pessoas enquanto trabalha.

9. Quanto a alteração do grupo familiar, com o ingresso da sobrinha e das duas sobrinhas netas (menores) na mesma residência, tenho que essa circunstância só veio a agravar a renda auferida pelo grupo familiar, não sendo elemento que impeça o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 01/07/2021 (ID n. 295031541). Na perícia socioeconômica, a assistente social informou que a sobrinha também sofre de problemas psiquiátricos, realiza tratamento médico e está desempregada (resposta ao item “4.1”).

10. Nessas condições concretas, tenho que não há dúvida que a situação presente caracteriza o grupo familiar como economicamente hipossuficiente.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da cessação (DIB 01/07/2021), no valor de um salário mínimo mensal.

12. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Primeira Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1043657-48.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS

**Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS - GO12485-A,
SERGIO SALLES PIMENTA - GO45876-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 24 ANOS. DESEMPREGADO. DIB. FIXAÇÃO NA DER. MOMENTO EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB em 23/09/2022, data da citação.

2. Alega a parte autora que houve equívoco na fixação da DIB pelo magistrado a quo, uma vez que na data do requerimento administrativo (27/01/2020) os elementos necessários para concessão do benefício já se mostravam presentes. Requer a reforma da sentença alterando a data da DIB para a data do requerimento administrativo formulado no INSS.

3. Na hipótese, a DIB foi fixada pela sentença recorrida na data da citação, sob o seguinte fundamento: "(...) Considerando as peculiaridades do caso, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (23/09/2022), porquanto, em razão do tempo decorrido desde o requerimento administrativo, não há elementos nos autos que permitam aferir, com segurança, a existência da miserabilidade em momento anterior."

4. Em que pese o duto entendimento do magistrado a quo, tenho que outra solução deve ser dada à lide.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de doença renal em estágio final, impedindo-o de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O perito fixou a data da incapacidade aproximadamente em 25/06/2018 (resposta ao item "c").

6. Quanto ao requisito da miserabilidade, extrai-se do laudo social que o autor reside em casa própria junto com seu genitor (64 anos).

7. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, o piso é de cimento cru, sem revestimento, sem forro, telha de amianto e as paredes não são pintadas. Os móveis são poucos, tais como: geladeira, fogão, jogo de sofá, tanquinho, duas camas de solteiro, mesa com cadeiras, raque e TV de tubo, tudo muito antigo e em péssimo estado de conservação. A renda da família é obtida através da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo. As despesas com água, alimentação, gás de cozinha e transporte, giram em torno de R\$ 760,00. A família possui despesa extra com a compra de medicamentos, no valor de R\$ 486,00 (resposta ao item "4.2").

8. Outrossim, a inscrição no Cad Único ocorreu em data anterior ao requerimento administrativo (13/11/2019), onde a única fonte de renda do grupo familiar é a aposentadoria do genitor e não houve alteração da renda ou grupo familiar desde a DER, ao passo que a perícia socioeconômica demonstrou o estado de miserabilidade do grupo familiar, não havendo provas contrárias ao fato.

9. Dessa forma, a partir das informações contidas no laudo de estudo socioeconômico, é possível concluir que o grupo familiar do auto é hipossuficiente financeiramente, não havendo indícios de que a situação financeira tenha se alterado desde a data do requerimento administrativo (27/01/2020).

10. Assim, o que se conclui é que desde a data do requerimento administrativo, a situação familiar era a mesma, momento em que o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (DIB 27/01/2020).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001587-47.2020.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSANA PEDROSO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA PEDROSO LIMA - GO46198-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 52 ANOS. VENDEDORA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE HERNIORRAFIA EPIGÁSTRICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO NO PERÍODO DE INCAPACIDADE APÓS A DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que o perito judicial constatou a existência de incapacidade no período de 45 dias após o afastamento em razão de procedimento cirúrgico. Argumenta que realizou o primeiro requerimento administrativo em 10/02/2020, não sendo correto o entendimento do magistrado de que o requerimento foi realizado bem após a cessação da incapacidade.

3. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC).

4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação trabalho.

5. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, informa que a autora, embora portadora de herniorrafia epigástrica, não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. Afirma o perito: “(...) Após avaliação médica e avaliação física detalhada, foi constatado que a paciente foi submetida a procedimento cirúrgico (herniorrafia epigástrica) no mês de fevereiro de 2020, momento em que foi afastada de suas atividades laborativas pelo período de 45 dias. Entretanto a paciente afirma não haver recebido o seu auxílio-doença referente a esse período. Atualmente a paciente não possui qualquer incapacidade, apenas está reclamando seu direito. Devo esclarecer que tal procedimento (herniorrafia epigástrica) é sim incapacitante pelo período descrito.” (resposta ao item “considerações finais e conclusão”). Apesar de não reconhecer a existência de incapacidade atual, o perito foi claro ao afirmar que existiu incapacidade anterior, no período de 01/02/2020 a 15/03/2020.

6. Dessa forma, comprovada a incapacidade no período constatado no laudo (01/02/2020 a 15/03/2020), resta analisar a qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade.

7. O CNIS da autora informa que ela verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/09/2016 a 31/10/2021 (id n. 294969309), de modo que na data do início da incapacidade (02/2020) ela detinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade temporária (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

8. Outrossim, a DIB do benefício deve ser a data de início da incapacidade, tendo em vista que nesse momento ainda estava em atividade, presunção retirada do fato de estar ativa com os recolhimento previdenciário. Essa é a regra do art. 60, §1º da Lei n. 8.213/91: “Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da DIB (01/02/2020) e DCB em 15/03/2020), em valor a ser apurado administrativamente.

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Como se observa a DCB fixada para o benefício é anterior mesmo a sua implantação. No caso, como já foi superado em muito a data da cessação do benefício, não havendo propriamente a implantação de benefício, mas apenas pagamento de valores retroativos, não é possível mantê-lo ativo por 30 dias para propiciar novo requerimento administrativo, conforme previsão do TEMA 246/TNU, pois isso seria o mesmo que deferir o pagamento do benefício em período que se afirmou não mais existir a incapacidade laboral. Não obstante, estabelece o §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) que o segurado, sentindo-se incapaz, possui a obrigação de formular pedido de prorrogação do benefício antes da sua cessação. Assim, por aplicação analógica do dispositivo citado, e para lhe evitar prejuízo, a autarquia deverá aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva implantação do benefício para só então cessá-lo. Isso não significa, repita-se, que o INSS deverá manter os pagamentos do benefício para além da DCB estabelecida na sentença, mas apenas manter o benefício ativo para que, nesse período de trinta dias possa o segurado, se entender o caso, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, hipótese em que o benefício, acaso constatada a permanência da incapacidade, será devido desde a DCB ora estimada. Na hipótese de indeferimento administrativo da prorrogação, permanece a faculdade de a parte autora ingressar novamente em juízo pleiteando o restabelecimento do benefício.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

V O T O / E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. BOA-FÉ PROCESSUAL. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência do juízo.
2. A parte autora alega, em síntese, que na data do ajuizamento da ação residia em Goiatuba/GO, município abrangido pela Subseção Judiciária de Itumbiara/GO e, ainda que o autor da ação tenha falecido no município de Inhumas/GO, a competência territorial deve ser mantida tal como definida na propositura da ação.
3. Sem razão o recorrente. Como bem destacou a sentença, em se tratando de competência territorial é facultado à parte autora optar por qualquer dos quatro foros territoriais definidos no Art. 109, §2º da CF. Ademais, quando da habilitação dos herdeiros do autor falecido, a própria parte autora peticionou em 11/02/2022 informando que o segurado havia se mudado para o município de Inhumas e requereu, expressamente, a redistribuição dos autos para a Seção Judiciária do Estado de Goiás. Portanto, não merece reparo a sentença que extinguiu o feito.
4. Destaque-se que o Código de Processo Civil exige das partes, no andamento do processo, a chamada boa-fé processual. Assim, merece observância o princípio do Venire Contra Factum Proprium, que veda o comportamento contraditório.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 50 ANOS. PORTADOR DE HIV E TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELO LAUDO MÉDICO. SÚMULA 78 DA TNU. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a alegada incapacidade laboral.
2. A recorrente alega, em síntese, que o laudo médico pericial atestou a presença de incapacidade laboral desde que houve o agravamento do seu quadro de saúde, inclusive tendo o INSS apresentado proposta de acordo. Sustenta que há nos autos documentos médicos confirmando a presença de incapacidade e que, ainda que não seja reconhecido o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, deve ser reafirmada a DER para a data o início da incapacidade, como fixada pelo perito judicial.
3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
4. Registre-se que, nos termos do enunciado n.º 78 da Súmula da TNU, “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.” É dizer, a incapacidade, no caso, não é um conceito puramente médico, mas também socioeconômico.
5. Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial esclarece que o recorrente é portador do vírus HIV e sofre de Transtorno Bipolar do Humor, episódio atual depressivo moderado. Assevera o expert que “houve agravamento do quadro e, desde 22/06/2022, encontra-se com uma incapacidade temporária para desempenhar a sua atividade habitual”. Por outro lado, há relatórios médicos anexados à inicial que noticiam estar o autor acometido de HIV desde 1997, tendo evoluído com um quadro de demência causado por esta moléstia.
6. Ademais, nos termos em que sumulado pela TNU, não se pode descurar do fato de que a doença de que o autor é portador possui natureza estigmatizante. É dizer, a incapacidade, no caso, não é um conceito puramente médico, mas também socioeconômico.
7. De se considerar ainda que o autor vem em gozo de auxílio-doença de forma intermitente desde 24/08/2012. Portanto, ao contrário da conclusão da perícia, entendo que a sua incapacidade laboral remete ao período anterior à cessação do último benefício e, por todo o exposto, deve ser reconhecida como total e definitiva. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB na data imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença (DIB em 10/12/2021).
8. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS: a) a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/12/2021; b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP. Sobre as parcelas em atraso incidirá a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.
9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias), consignando-se a possibilidade de, em caso de reforma da decisão, incidirem os efeitos a que se refere o Tema Repetitivo n° 692/STJ (REsp 1.401.560 / MT), na forma prevista no Art. 302 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. AUXÍLIO SAÚDE SUPLEMENTAR. PAGAMENTO DE COTA-PARTE DEVIDA SOMENTE EM RELAÇÃO A DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DO MESMO PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO DA VERBA POR PERÍODO EM QUE HOUVE TROCA DO PLANO SEM ATUALIZAÇÃO NOS ASSENTOS ADMINISTRATIVOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO NECESSÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a não devolução dos valores percebidos a maior pelo servidor a título de auxílio saúde suplementar implica em locupletamento indevido.

2. O recorrente sustenta, em síntese que, por ser domiciliado em João Pessoa/PB no momento em que contratou o plano de saúde Unimed João Pessoa, não pôde incluir sua filha, tendo em vista que esta residia em outro estado da Federação. Assim, contratou plano de saúde de abrangência nacional para sua dependente e o ressarcimento dos valores então despendidos está sendo indevidamente negado pela Administração. Sustenta ainda que é indevida a reposição ao erário por recebimento indevido da cota-parte.

3. Sem razão o autor. Conforme dispõe o §4º do art. 25 da PN 1/2017, “para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor [...] deverá inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sido por ele contratado na forma desta Portaria Normativa”. Assim, o pretendido reembolso relativo à sua filha beneficiária de plano de saúde diverso do servidor, ainda que este seja seu responsável financeiro, não pode ser efetivado.

4. É cediço que a Administração é regida por normas e regulamentos, não podendo atuar ou deferir pedido que seja contrário às regras legais. Ainda que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022 tenha passado a prever a possibilidade de concessão do auxílio saúde suplementar quando o dependente seja beneficiário de plano de saúde diverso do servidor como no caso em tela, este regramento somente regulará as situações ocorridas após seu advento.

5. Tampouco prospera a irresignação autoral no tocante à reposição ao erário do benefício de auxílio saúde suplementar pago entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021. Tendo mudado sua residência para o estado de Goiás, em setembro de 2020 o autor cancelou os planos de saúde da Unimed João Pessoa e da Unimed Nacional, fazendo a portabilidade de si e de suas dependentes para o plano de saúde Ipasso. Entretanto, somente requereu a modificação em seus assentos funcionais em fevereiro de 2021. Nos termos do Art. 28 da mesma Portaria Normativa n. 01/2017, “o direito ao recebimento do auxílio tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor [...]”. Assim, a verba recebida pelo servidor a título de auxílio saúde suplementar de sua titularidade e de sua esposa entre outubro/2020 e fevereiro/2021 é indevida, pois o contrato com a Unimed João Pessoa não estava mais ativo.

6. Considerando as informações contidas no processo administrativo juntado à exordial, o pagamento per capita do referido auxílio se iniciou somente em março de 2021, quando foram individualizadas as despesas do servidor e suas dependentes com o plano de saúde, “satisfazendo a condição essencial requerida pelo órgão central do Sipec”.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO CIVIL. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIDOR NÃO APOSENTADO. SEM DIREITO À PARIDADE. VERBA INDEVIDA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.
2. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº. 8.216, de 13 de agosto de 1991, que trata da indenização de campo”.
3. Assim, se tratando de gratificação tipicamente pro labore faciendo, é concedida aos servidores que atuam efetivamente em “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais). Assim, resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
4. De se destacar que, considerando a data de concessão da aposentadoria do servidor, ele pode ter direito à paridade, desde que tenha sido aposentado antes das ECs 41/2003 e 47/2005. Referido entendimento vem sendo trilhado de forma reiterada pela TNU desde então. Abaixo, recente julgamento realizado monocraticamente pela Presidência daquele colegiado:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias (GACEN) a servidor inativo, considerando a paridade do valor pago a servidor em atividade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 05207399620144058300, firmou entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. [...] Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que em virtude do caráter geral, a paridade entre ativos e inativos é medida que se impõe. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0005800-49.2012.4.01.3807, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicação 08/03/2018) (grifei)

5. Dessa forma, a GACEN é desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, devendo ser estendida aos inativos aposentados com paridade de remuneração que tenham tido os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

6. Na hipótese, a autora é beneficiária de pensão concedida em 18/10/2010 e o instituidor da pensão ainda se encontrava em atividade por ocasião de seu falecimento. Portanto, não tem direito ao recebimento da verba pleiteada.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, I DA LEI 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Sob apreço, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar o benefício de titularidade da parte autora, considerando a média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo comprovados nos autos, a partir de julho de 1994, bem como pagar as diferenças havidas.

2. O INSS alega, em síntese, que o cálculo da contadoria judicial considerou remunerações extemporâneas e abaixo do valor mínimo, que foram devidamente excluídas pela autarquia no âmbito administrativo.

3. Sem razão o recorrente. A teor do disposto no art. 30, II, da Lei 8.212/91, o profissional autônomo, contribuinte individual, é segurado obrigatório da Previdência Social, e responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Entretanto, com o advento da Lei 10.666/03, com vigência a partir de março de 2003, passou-se a prever que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições do trabalhador autônomo que presta serviço a uma ou mais empresas, é integralmente do tomador dos serviços. Na hipótese versada nos autos, os dados do CNIS revelam que os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, nos períodos apontados pelo INSS foram realizados em razão de prestação de serviços a empresas e pessoas físicas tomadoras dos serviços. Assim, ainda que sejam extemporâneas, devem ser regularmente consideradas.

4. Ademais, contribuições extemporâneas ou recolhidas em valor abaixo do mínimo apenas não podem ser consideradas para efeito de carência; entretanto, devem ser contempladas no cálculo do salário de benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Previdenciária. E por esta razão não são excluídas do cálculo do salário de benefício. Assim é o comando contido no Art. 29, I, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

5. Não prospera a alegação de que os efeitos financeiros da revisão devam ser fixados na data da citação. Os salários de contribuição da parte autora constam do CNIS, que foi devidamente anexado ao processo administrativo de concessão do benefício. Assim, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DIB da aposentadoria.

6. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, é aplicável correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Assim, não merece reparo a sentença hostilizada.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SINDICADO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ADESÃO POR TELEFONE. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE VICIADA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO SINDIAPI NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores – SINDIAPI – UGT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a cancelar o desconto, no benefício do autor, da rubrica “contribuição ASBAPI e SINDIAPI” e condenando ambas as entidades (ASBAPI e SINDIAPI) ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

2. Alega o recorrente, em síntese, que comprovou nos autos a adesão do autor como associado do Sindicato, por meio de contato telefônico que foi regularmente gravado. Assevera que esta modalidade de contratação é legal e forma vínculo entre as partes, razão pela qual os descontos são regulares, sendo indevida a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

3. Sem razão o recorrente. Compulsando os autos, verifico haver o recorrente juntado na sua contestação o link do Google Drive onde consta a gravação do telefonema a que se refere. Trata-se de uma gravação com a duração de 2 minutos e 45 segundos, onde a representante do recorrente, após se apresentar e cumprimentar seu interlocutor, afirma estar entrando em contato “apenas para passar as informações do benefício que foi (sic) disponível a todos os aposentados e pensionistas”. Em sua fala, entre outras afirmações, informa que o aposentado e sua família passarão a ter descontos em farmácias e clínicas médicas e que “ainda (ininteligível) ao mês, vinte e dois reais, o senhor terá assistência jurídica...”. Ao final, confirma os dados pessoais, números de documentos e endereço, ao que o autor responde “o nome, tudo, tá (sic) correto”. Então a atendente profere a seguinte frase: “Já que todos os dados estão corretos, para adesão do SINDIAPI, o senhor confirma?”. Após a resposta do interlocutor, que confirma, a atendente encerra o telefonema com a seguinte frase: “Parabéns pela adesão, desejamos que aproveite seus benefícios e tenha um ótimo dia”.

4. Da oitiva da gravação se torna difícil até mesmo a este magistrado entender que aquele telefonema envolvia a adesão a um sindicato e que haveria o pagamento de uma taxa regular a ser descontada da aposentadoria. Quem dirá o autor, pessoa simples e idosa, que mal estava entendendo o que estava sendo informado. A atendente já inicia o telefonema induzindo o interlocutor a acreditar que se trata de um benefício a que ele já tem direito, sem necessidade de qualquer pagamento. E em nenhum momento lhe foi inequivocamente informado que haveria a cobrança da malsinada contribuição, mediante desconto no benefício previdenciário.

5. A gravação do telefonema juntado pelo réu, de maneira oposta ao pretendido, acaba por fazer prova em desfavor do recorrente, demonstrando odiosa prática de telemarketing que denota, em última instância, verdadeira má-fé na captação de associados. Trata-se de subterfúgio destinado a confundir o aposentado, a fim de justificar cobrança de contribuição por um serviço a que o aposentado não aderiu, em verdade. Como descrito acima, a “adesão” é totalmente viciada, pois da forma em que interpelado, o autor nem poderia entender do que tratava o contato telefônico. É de se destacar que em sua grande maioria os aposentados são pessoas simples de frágil conhecimento e ainda, idosos, o que os dificulta entender claramente as informações que lhe são repassadas, mormente por meio de um telefonema em que nada se esclarece e que tem por escopo tolher parte de seus parcos rendimentos.

6. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. Sentença mantida.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDIMOS** Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 11 de maio de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o pagamento do auxílio moradia, estabelecido na Lei 6.932/81, durante o período de residência na especialidade Buco maxilofacial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. Sustenta a parte autora, em síntese que “a Residência Multiprofissional é regulamentada pela lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que afirma que tal modalidade possui isonomia guardada com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, além de ser instituída e representada pelo Ministério da Saúde”. Aduz que: “Assim como faz prova Edital em anexo, no tópico das “Disposições Preliminares”, numeração 1.5, temos que a carga horária é sim de 60h semanais, conforme Art. 1º da Portaria Interministerial MEC/MS N. 1.077, de 12 de novembro de 2009”, bem como que “Os Residentes laboram dentro dos centros cirúrgicos juntamente com os médicos anesthesiologistas, cirurgiões gerais e ortopedistas, resolvendo e curando traumas e acidentes da parte inferior da face”. Requer a reforma da sentença para que a UFG seja condenada de auxílio moradia ao residente por todo o período retroativo de sua especialização, no valor de 30% de sua bolsa.

4. A sentença impugnada deve ser reformada para condenar a UFG a pagar o auxílio moradia, estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora.

5. O direito ao auxílio moradia dos médicos-residentes foi inicialmente previsto na Lei n. 6.932/81 que, alterada pela Lei n. 12.514/2011, estabelece em seu art. 4º, § 5º, inciso III o seguinte:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011).

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011).

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011). II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento”.

6. Como se vê, o art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor concluiu curso de Especialização em Residência Multiprofissional – Cirurgia e Traumatologia Buco maxilofacial, ministrado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, durante o período de 01/03/2018 a 28/02/2021, em regime de 60 (sessenta) horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva.

8. Apesar de a residência ter sido na área de cirurgia Buco maxilofacial, desempenhada por profissional de odontologia, verifica-se que se trata de efetiva residência médica, devido ao fato de

ser ministrada para formação de cirurgiões, em ambiente cirúrgico do Hospital das Clínicas, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 4º, da Lei 6.932/81.

9. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

10. Quanto à fixação do valor a ser pago a título de auxílio moradia, cabe colacionar aos autos a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no processo nº 5001468-14.2014.4.04.7100/RS.

“ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS.

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por

arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada”. (PEDILEF n. 201071500274342) (grifei)

11. Sobre o tema, trago à colação, ainda, julgado do e. TRF da 4ª Região, corroborando a razoabilidade da fixação no percentual de 30% sobre o valor do bolsa-auxílio:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012. 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente”. (5036189-16.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 06/05/2020).

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas

condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a UFG a pagar o auxílio-moradia, estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/05/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE ENSINO A DISTÂNCIA AOS ESTUDANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. STJ, SÚMULA 570. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo (a parte autora pleiteia, em sede de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e perdas e danos, a determinação da expedição de diploma de graduação em engenharia, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. Ao que nos é dado observar dos autos, a hipótese vertente não se limita a questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e a parte autora. Verifica-se, por meio da narrativa apresentada na inicial, e no recurso, que a suposta ausência de credenciamento das requeridas junto ao Ministério da Educação se mostra como obstáculo à expedição de diploma de ensino à distância, em favor da parte autora.
5. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento, a respeito da matéria:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.” (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA. FALTA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESP 1.344.771/PR JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, devendo a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art.

109, I, da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.344.771/PR, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1275629/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMA. INTERESSA DE UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA

EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP N.º 1.344.771/PR.

1. Nos termos do art. 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União das instituições de ensino interessadas é requisito indispensável para a oferta de programas de educação a distância.

2. A União, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se busca o diploma de conclusão de curso de ensino superior a distância em face da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação.

3. A presença da União no polo passivo da demanda atrai a competência à Justiça Federal.

4. A matéria examinada sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia regulada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 8/2008 (REsp n.º 1.344.771/PR, Primeira Seção, acórdão ainda não publicado).

5. Não incide multa, já que os agravos foram interpostos antes do julgamento do recurso especial repetitivo.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1324501/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/05/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA HABITACIONAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ÁREA PRIVATIVA MENOR DO QUE REGISTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como a incompetência da Justiça Federal, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

2. A recorrente alega o seguinte: "a Caixa teria atuado como agente executor de políticas públicas e não como mera agente financeira em sentido estrito, não há como excluir, antecipadamente, a CEF do polo passivo da demanda com fundamento na sua suposta irresponsabilidade pelos danos sofridos, visto que tais questões dizem com o próprio mérito da lide, que deve ser apreciada oportunamente, após amplo contraditório e dilação probatória". Postula seja reconhecida a competência do juízo, para o processamento e julgamento do feito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

4. O contrato firmado entre as partes (construtora/alienante, adquirente/fiduciante, e CEF como credora fiduciária) foi de compra e venda de unidade concluída, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do PMCMV, com recursos do FGTS.

5. A circunstância de a CEF ter declarado o enquadramento do empreendimento no PMCMV não altera a natureza de sua participação no contrato. Extrai-se da referida declaração que a construtora foi orientada a comercializar as unidades respeitando os parâmetros vigentes do PMCMV e atendendo, quanto ao projeto arquitetônico, as exigências das normas brasileiras. A CEF não teve qualquer interferência no projeto arquitetônico do empreendimento. Quando da contratação o imóvel já estava devidamente matriculado no CRI, com as metragens mencionadas no contrato de compra/venda e mútuo. Eventual inconformismo da metragem é questão que desborda da responsabilidade assumida pela CEF no contrato, onde figura como mero operador financeiro.

6. Dessa forma, a CEF não detém responsabilidade sobre eventuais vícios construtivos, visto que sua responsabilidade se limita ao contrato de financiamento. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento, conforme se vê do seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer.

2. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a CEF - na hipótese dos autos - não atua apenas como operador financeiro, exige o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno no recurso especial não provido. (Aglnt no REsp 1851842/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A Caixa Econômica Federal, nas situações em que atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo.

3. Presente um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devida a devolução dos autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1532994/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF”. (Aglnt no REsp 1507381/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

7. Desse modo, não tendo a CAIXA atuado, na hipótese vertente, como mero agente financeiro, sua legitimidade passiva se mostra evidente, restando materializada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/05/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 63 ANOS. PROFESSORA. PORTADORA DE LOMBALGIA. ARTROSE DE QUADRIL. NEUROPATIA PERIFÉRICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade.
2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada, para conceder aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui recolhimento nos períodos de 15/10/1987 a 07/03/1988, 01/03/2007 a 12/2007, 01/02/2008 a 30/06/2009, 01/07/2010 a 31/10/2010, 27/01/2016 a 06/2017, 27/01/2016 a 30/12/2016, 09/06/2017 a 01/02/2019, 30/10/2019 a 12/2021, recebeu auxílio-doença no período de 27/04/2008 a 30/05/2008.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “Lombalgia, Artrose de quadril, Neuropatia Periférica” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram incapacidade laboral.
8. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os exames e relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confira-se: atestados médicos descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral, datados de 13/11/2018, 10/01/2019, 21/09/2021, 11/07/2022, 03/08/2022; descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral, devido à lombalgia intensa e necessita de repouso e cuidados específicos com a coluna.
9. Tais constatações (idade avançada e natureza das enfermidades) indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, a aposentadoria por invalidez.
10. A DIB deve ser fixada na DER (25/01/2019), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da DER (25/01/2019). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/05/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que: a) extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em vista da existência de litispendência em relação ao processo (PJE 1004289-26.2021.4.01.3501); e, b) condenou a parte autora ao pagamento das custas e multa, por litigância de má-fé, no valor de 02 (dois) salários-mínimos.
2. Pugna a parte autora pela reforma da sentença, no que tange à condenação ao pagamento das custas e à multa por litigância de má-fé.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada, para afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé.
5. Ao que nos é dado observar dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que a parte autora tenha violado o dever objetivo de lealdade processual. O fato de ingressar com outra ação judicial, após formular novo requerimento administrativo, não se mostra suficiente, por si só, para a caracterização de litigância de má-fé.
6. Recurso provido. Sentença reformada somente para afastar a condenação imposta à parte autora ao pagamento das custas e à multa por litigância de má-fé.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/05/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator